

PROCESSO - A. I. N° 333006.0010/13-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF n° 0251-03/14
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 24/03/2015

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0070-12/15

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O recorrido comprovou e a autoridade fiscalizadora concordou com o fato de que foram registradas nos levantamentos iniciais notas canceladas. Também restaram constatados documentos do ano de 2011 (exercício fiscalizado) lançados na escrita do início de 2012. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício contra Decisão da 3^a JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão n° 0251-03/14), que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/12/2013 para exigir multa no valor histórico de R\$ 1.714.956,05, prevista no art. 42, XI da Lei 7.014/1996, sob a acusação de entradas tributáveis sem registro na escrita.

A Junta (JJF) apreciou a lide no dia 12/11/2014 (fls. 549 a 555), decidindo unanimemente pela procedência parcial, de acordo com o texto a seguir reproduzido.

“Trata-se de multa pelo descumprimento de obrigação acessória pelo não registro de documentos fiscais no livro Registro de Entradas, referente a mercadorias não tributáveis, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não escriturada.

O defendente alegou que constatou erros no relato dos fatos efetuado pela autoridade fiscal, visto ter considerado no levantamento fiscal, notas fiscais eletrônicas canceladas, escrituradas no exercício seguinte ao fiscalizado e referentes a prestação de serviços, prejudicando sobremaneira o exercício de defesa e o contraditório do autuado, forçoso neste caso, reconhecer a nulidade do Auto de Infração combatido.

Não vislumbro neste PAF, qualquer defeito que venha inquinar de nulidade o presente processo. Verifico que o lançamento de ofício em lide foi realizado em conformidade com a Lei n° 7.014/96 e o RICMS/97, como também, foram observadas as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

O defendente solicitou revisão fiscal que de pronto fica indeferida, considerando que o demonstrativo que deu suporte à autuação e que foi entregue ao autuado, as cópias das notas fiscais acostadas ao PAF, a defesa e a informação fiscal, são suficientes para Decisão da lide por parte dos julgadores. Ademais, ao proceder a informação fiscal, o autuante apreciou cada ponto abordado pelo impugnante, realizando os ajustes necessários, quando acompanhados das respectivas provas.

Em sede de defesa, o autuado contestou o Auto de Infração aduzindo que na composição da multa aplicada, o autuante equivocadamente considerou: (i) notas fiscais escrituradas; (ii) notas fiscais canceladas; e (iii) notas fiscais de simples remessa que não lhes foi entregue, como transportadora, para realização do transporte de

veículos, pelo emitente. Reconheceu que cometeu irregularidade apenas no tocante as notas fiscais emitidas pela "Brazul", em um total de 06 (seis), (NFe 1898, 2998, 3033, 3604, 4687, 4750), concordando que deveriam ser mantidas no presente Auto de Infração, em razão da ausência de escrituração fiscal.

Na informação fiscal, o autuante reconheceu que o impugnante demonstrou que foram incluídas algumas notas fiscais canceladas no levantamento fiscal, no valor de R\$8.351.416,21. Disse ainda, ter constatado documentos fiscais do exercício de 2011, que foram registrados no início do exercício de 2012. Sendo devidamente comprovada a respectiva escrituração, foram deduzidos do valor originalmente apurado.

Prosseguiu afirmando que com relação às notas fiscais não escrituradas em que o sujeito passivo argumentou que a natureza fiscal é de simples remessa e não teria recebido estes documentos dos emitentes, afirmou que estas alegações não podem prosperar. Disse que os emitentes são parceiros antigos do contribuinte e que as notas fiscais têm como destinatário a empresa autuado. Invocou o art. 322 do RICMS/97, que enumera as regras para escrituração das notas fiscais de entradas a qualquer título, no livro registro de Entradas.

Sendo assim, aduziu que após análise dos argumentos do autuado e constatação dos dados nos documentos apresentados pela empresa, foram efetuadas as devidas retificações. Refez os demonstrativos realizando os ajustes necessários conforme fls. 435/447, reduzindo o valor originalmente cobrado para R\$914.177,57.

Compulsando os autos, constato que o autuado trouxe ao PAF, cópias de notas fiscais a título exemplificativo fls.401/416, dizendo que não foram escrituradas por tratar-se de operações de "simples remessa" e que na qualidade de transportadora não teria recebido os aludidos documentos fiscais apontados pelo autuante como não escriturados.

Analizando estes documentos, vejo tratar-se de notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa FORD, tendo como destinatária a empresa autuado, a BRAZUL transportes de veículos, cuja natureza da operação é Remessa Guarda/Armazenagem.

O sujeito passivo arguiu desconhecimento das notas fiscais que serviram de base a autuação, e pede que o Fisco investigue junto aos emitentes, os comprovantes de recebimentos, das entregas dos citados documentos.

Ressalto que em relação às notas fiscais de que cuida esta infração, consta no respectivo demonstrativo os números das chaves de acesso, pois trata-se de notas fiscais eletrônicas, permitindo ao sujeito passivo identificar o conteúdo dos documentos fiscais.

A nota fiscal eletrônica (NF-e) e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) foram instituídos nacionalmente pelo Ajuste SINIEF 07/2005 e suas alterações. Ocorre que a NF-e é um documento que existe apenas na forma digital, alterando a sistemática atual de emissão da nota fiscal em papel, por nota fiscal eletrônica com validade jurídica para todos os fins. Assim, em vez de papel, temos um documento emitido e armazenado eletronicamente. O ideal é que o Fisco ganha em rapidez e segurança, pois passa a monitorar todas as etapas do processo de circulação de mercadorias.

No mundo de documentos fiscais eletrônicos, o DANFE é uma representação gráfica simplificada da NF-e e tem, dentre outras funções, conter a chave de acesso da nota fiscal eletrônica, permitindo a consulta às suas informações na Internet e, sobretudo, acompanhar a mercadoria em trânsito.

Portanto, em relação a estas notas fiscais não há necessidade de o Fisco investigar se as operações ocorreram, pois a jurisprudência do CONSEF considera que as notas fiscais eletrônicas servem como elemento de prova das aludidas operações.

Vale salientar que em ação fiscal foi constatado que o autuado descumpriu obrigação acessória, prevista no art.322 do RICMS/97, sendo que a multa aplicada no percentual de 1% está em conformidade com a legislação em vigor, para mercadorias não tributáveis, de acordo com o inciso XI do artigo 42 da Lei 7.014/96, in verbis:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

Verifica-se do dispositivo legal acima transcrito, não restar dúvida que no cometimento do ilícito tributário ora analisado, a multa deve ser aplicada por cada documento não escriturado, independentemente da natureza da operação, visto que a norma que rege a matéria não traça qualquer excepcionalidade para cumprimento da obrigação tributária, exatamente como procedeu o autuante na apuração do quantum devido.

Dessa forma, acato os ajustes realizados pelo autuante, visto que fundados nos documentos de prova apresentados pelo autuado e a infração remanesce em R\$914.177,55 conforme demonstrativos fls. 435 a 447.

Quanto ao pedido do impugnante de que todas as intimações sejam encaminhadas ao seu escritório de advocacia, ressalto que no foro administrativo embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim à parte envolvida na lide, no endereço constante do seu cadastro

junto ao estado, nada obsta de que seu pleito seja atendido. O Órgão Competente desta Secretaria poderá enviar as comunicações sobre o presente processo no endereço indicado.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração”.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, “a” do RPAF/1999 (Decreto 7.629/1999, Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 3^a JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão nº 0251-03/14.

Devidamente intimado (fls. 561 a 563), o contribuinte não interpôs Recurso Voluntário.

VOTO

A multa da qual resulta o descumprimento de obrigação acessória em comento (falta de escrituração de entradas não tributáveis) está capitulada no art. 42, XI da Lei do ICMS/BA, número 7.014/1996.

O recorrido comprovou e a autoridade fiscalizadora concordou (fls. 435/436) com o fato de que foram registradas nos levantamentos iniciais notas canceladas, na cifra de R\$ 8.351.416,21, o que resultou na elisão parcial de R\$ 83.514,16. Também restaram constatados documentos do ano de 2011 (exercício fiscalizado) lançados na escrita do início de 2012, do que decorreu a acertada desoneração de R\$ 717.264,34 (fl. 436).

A comprovação do cancelamento das mencionadas notas fiscais eletrônicas encontra-se às fls. 53 a 184. Já as cópias do livro Registro de Entradas de janeiro de 2012 foram colacionadas às fls. 417 a 431.

Efetuadas as retificações e refeitos os demonstrativos com os ajustes necessários, às fls. 435 a 447, o valor exigido foi corretamente alterado para R\$ 914.177,55, consoante a Resolução do Acórdão recorrido.

O art. 123 do Decreto 7.629/1999 assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, o que no caso concreto foi feito com eficácia, ao menos no que concerne aos documentos cancelados e àqueles lançados na escrita do exercício subsequente.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 333006.0010/13-1, lavrado contra **BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa pelo descumprimento de obrigação acessória de **R\$914.177,55**, prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/1996, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/2005, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO - PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR–REPR. DA PGE/PROFIS